

(Conclusão da 1.ª página)

AUMENTOU A ARRECADAÇÃO

ros. Assim, teríamos, para o Interior, um total de 80 milhões e 455 mil cruzeiros novos, inferior ao mês passado e à previsão orçamentária de 85 milhões. Para esse resultado contribuíram dois fatos básicos:

1) — a divisão em duas parcelas — 5 mais 10% — do tributo para os produtos agrícolas. Estes, que pagavam 15% na primeira comercialização, geralmente feita no Interior, passaram a pagar apenas 5%. Os outros 10% serão pagos 30 dias após o encerramento do período de recolhimento. Assim, esses recursos irão aparecer, na primeira quinzena do mês de julho. 2) — O ICM não mais está sendo cobrado cada dez, mas sim cada quinze dias, ao contrário do que ocorria nos meses anteriores."

"Essas duas medidas, afirmou o sr. Arróbas Martins, foram adotadas tendo em vista atender às justas reivindicações da lavoura e transferir para o intermediário ou o comerciante, parte da carga tributária do ICM que incidia diretamente sobre o lavrador, logo na primeira transação. Assim, é perfeitamente lícito concluir que parte considerável de que deveria, efetivamente, ter sido arrecadado no mês de junho, foi transferido para o mês de julho. A partir de então, teremos a sistemática do tributo normalizada, o que permitirá comparações mais exatas e que expressem a realidade."

VAI MELHORAR

Disse o sr. Arróbas Martins estar certo de que a arrecadação vai melhorar a partir de agosto não somente pelo revigoramento dos negócios mas também pelo início

da comercialização das safras agrícolas, principalmente do açúcar e do café, e pela melhoria do sistema arrecadador, através de uma fiscalização mais intensiva.

"Isto será permitido sem a necessidade de elevarmos a alíquota do ICM de 15 para 18%. A propósito, convém esclarecer o decreto recentemente baixado pelo governo, o qual nos permite a elevação para 18%. Entretanto, trata-se apenas de uma medida acauteladora do governo, pois tínhamos o prazo de até 30 de junho para decidir por uma alteração, em conjunto com os demais

Estados. Temos certeza de que não será preciso recorrer a esse aumento de 3%, pois os dados que acabo de receber e transmitir à imprensa me permite ser otimista. Evidentemente, São Paulo é apenas um Estado dentro da União e nossa situação financeira irá sempre evoluir de acordo com

a situação nacional. Posso garantir que o Estado somente usaria do recurso legal de elevação de alíquota em última instância. No momento, — e falo em nome do governo de São Paulo — não elevaremos o ICM. Estamos otimistas, confiamos plenamente na ação do Ministro da Fazenda. Acho que podemos respirar mais aliviadamente", concluiu o sr. Arróbas Martins.

SECRETARIA DA AGRICULTURA

(Conclusão da 1.ª página)

dores transforma-se em pontos de convergência para outros agricultores, buscando os ensinamentos e o exemplo de que a técnica compensa. O procedimento tem-se revelado também estimulador à continuidade da presença dos vendedores nos concursos seguintes, procurando superar os resultados que os titularam líderes da produtividade agrícola.

De permoie a tóda a longa fase competitiva, os engenheiros agrônomos regionais das Casas da Lavoura, acentuam esforços para orientar tecnicamente os concorrentes seus jurisdicionados.

MILHO PREDOMINA

Nos anos anteriores de 64/65, e 65/66, assim como no presente ano agrícola 66/67, o número de inscritos tem atingido, em números redondos, a casa do meio mi-

lhar, por ano, assinalando-se nas Seções de Extensão Agrícola (SEA) de Avaré, Itapetininga, Marília, Presidente Prudente, Piracicaba, Ribeirão Preto, Vale do Paraíba e São João da Boa Vista, e abrangendo as lavouras de amendoim, mandioca, feijão, milho e arroz. A exceção da SEA de Presidente Prudente, onde a lavoura mais procurada — o amendoim e da SEA do Vale do Paraíba — na qual o arroz predomina — nas demais zonas rurais do Estado, a cultura do milho tem uma preferência nítida sobre todas as demais em concurso. Na região de Avaré, por exemplo, de 64 competidores inscritos no corrente ano, 54 elegeram o milho para a procura do título de campeão. Já na zona de jurisdição de Presidente Prudente, 83 agricultores disputam pela primazia do amendoim, entre um total de 143 inscritos.

TELEFONES DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO	
Diretoria	36-2539
Gerência	36-2752
Expediente	36-7931
Redação	34-5810
Serviço do Pessoal	36-6183
Assinaturas e Arquivo	36-2724
Tesouraria. Pública	36-2684
Oficinas:	
do jornal	36-2552
de Obras	34-2985
Material	36-2587
Contadoria	36-2764
Revisão. Impressão e Manutenção	36-6184
Depósito (Material)	93-3215

CAMPISMO EM SÃO PAULO

Durante o despacho que manteve com o secretário do Turismo, o governador Abreu Sodré autorizou a verba de oitenta mil cruzeiros novos para a construção de dois "campings" em São Paulo, de acordo com plano aprovado pelo titular da Pasta, deputado Orlando Zancaner. Visando à maior atração turística, a Secretaria do Turismo construirá referidos "campings" em terras margeadas pelas represas de Jurumirim e Guarapiranga, localizadas nos municípios de Avaré e São Bernardo do Campo.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 48.147 DE 28 DE JUNHO DE 1967

Approva o II Convênio do Rio de Janeiro e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista: o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º do Ato Complementar n.º 34 de 30 de janeiro de 1967;

o disposto no artigo 6.º do Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967;

a cláusula do encerramento do II Convênio do Rio de Janeiro, assinado pelos Secretários de Fazenda dos Estados da Região Centro Sul e do Distrito Federal; e

o Protocolo firmado em 20 de junho de 1967, pelos Secretários de Fazenda dos Estados de São Paulo, Espírito Santo, Rio de Janeiro e da Guanabara, com fundamento no item 4.º, do Convênio de Cuiabá,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o II Convênio assinado no Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1967, pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, cujo texto vai publicado em seguimento a este decreto.

Artigo 2.º — Fica aprovado o Protocolo firmado no Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1967, pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, com os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e da Guanabara, cujo texto vai publicado em seguimento a este decreto.

Artigo 3.º — Fica reajustada para 18% (dezoito por cento) a alíquota do imposto de circulação de mercadorias, nesse montante já incluída a quota de 20% (vinte por cento), atribuída aos Municípios.

Artigo 4.º — As letras "e" e "g" da relação constante do item 1.º do Convênio de Cuiabá passam a ter a seguinte redação:

"e" — frutas frescas nacionais e funcho;

"g" — milho verde, mangleira, mangerona, maxixe e moranga."

Artigo 4.º — Nos termos do § 2.º do artigo 54 da Lei Federal n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966, nas saídas de leite cru, em estado natural, não pasteurizado, do respectivo estabelecimento produtor, fica concedido a este um crédito fiscal equivalente de 50% (cinquenta por cento) do imposto de circulação de mercadorias devido.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arróbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

II CONVÊNIO DO RIO DE JANEIRO

A Conferência dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, reunida no Rio de Janeiro, nos dias 19 e 20 de junho de 1967,

Acorda:

Cláusula 1.ª — Aos Estados e ao Distrito Federal, signatários do presente convênio, de acordo com as conveniências locais fica facultada, mediante Ato específico, a concessão de isenção ou redução do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM), incidente sobre saídas de produtos primários ou industrializados, destinados à exportação para o estrangeiro.

Parágrafo único — Os favores previstos neste artigo estendem-se à indústria de construção naval.

Cláusula 2.ª — Fica aprovada a minuta anexa, do acordo coletivo, concedendo à Comissão de Financiamento da Produção regime especial, no que concerne às normas e documentos a serem adotados pelo referido órgão, com relação ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Cláusula 3.ª — Fica elevada para 18% a alíquota do ICM, nesse montante já incluída a quota de 20%, atribuída aos Municípios, mantida, porém, a alíquota de 15% nas operações interestaduais.

Parágrafo único — Os Estados poderão, por decreto do Poder Executivo, adiar, a partir da data da vigência deste convênio, a majoração prevista nesta cláusula.

Cláusula 4.ª — Quando o contribuinte alegar impossibilidade de expedir nota fiscal discriminatória de cada mercadoria vendida, com menção do seu custo em cada operação, poderá ser adotada através de Ato do Poder Executivo, forma de estimativa ou arbitramento do ICM, com percentagem sobre o preço, levando-se em conta a espécie da mercadoria.

Cláusula 5.ª — As letras "e" e "g" da relação constante do item 1.º do Convênio de Cuiabá, passam a ter a seguinte redação:

"e" — frutas frescas nacionais e funcho;

"g" — milho verde, mangleira, mangerona, maxixe e moranga.

Cláusula 6.ª — No caso de ser concedida a isenção prevista no item 6.º do Convênio de Cuiabá, fica assegurado, aos adquirentes de juta e de sacaria elaborada com esse produto, direito ao crédito integral do imposto incidente sobre a operação de que decorrer a entrada dos referidos produtos em seus estabelecimentos.

Cláusula 7.ª — As normas estabelecidas neste convênio entrarão em vigor em cada Unidade da Federação participante do mesmo tão logo seja a sua aprovação, pelos Chefes do Executivo respectivos, tornada efetiva pela publicação desse ato no órgão oficial de divulgação de cada uma das pessoas jurídicas signatárias.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1967.

(aa) Wilson Julio de Miranda — (Distrito Federal — Brasília)

Rubens Vieira de Oliveira — Estado do Espírito Santo

Cesar Ribeiro de Andrade — Estado de Goiás

Márcio Melo Franco Alves — Estado da Guanabara

Paulo de Almeida Fagundes — Estado de Mato Grosso

Ovidio de Abreu — Estado de Minas Gerais

Luís Fernando Van Der Broeke — Estado do Paraná

Nicanor Kramer da Luz — Estado do Rio Grande do Sul

Mário Arnaud Baptista — Estado do Rio de Janeiro

Ivan Luiz de Matos — Estado de Santa Catarina

Luís Arróbas Martins — Estado de São Paulo

Protocolo

Os Estados signatários do presente, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 20 de junho de 1967,

tendo em vista o item 4.º do Convênio de Cuiabá,

Acordam;

Cláusula 1.ª — Fica concedido o crédito previsto no § 2.º do art. 54 da Lei Federal n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966, no montante de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido na operação de que decorrer a saída de leite cru em estado natural dos respectivos estabelecimentos produtores.

Cláusula 2.ª — As normas estabelecidas neste Protocolo entrarão em vigor em cada unidade da Federação participante do mesmo, tão logo seja a sua aprovação, pelos respectivos Chefes do Executivo, tornada efetiva pela publicação desse ato no órgão oficial de divulgação de cada uma das pessoas jurídicas signatárias.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1967.

(a) Rubens Vieira de Oliveira, Estado do Espírito Santo

Márcio Melo Franco Alves, Estado da Guanabara

Mário Arnaud Baptista, Estado do Rio de Janeiro

Luís Arróbas Martins, Estado de São Paulo

Publicado novamente por ter saído com incorreção.

DECRETO N.º 48.149, DE 28 DE JUNHO DE 1967

Approva o Convênio de Cuiabá e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do Artigo 1.º do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967, tendo em vista a cláusula de encerramento do Convênio assinado em Cuiabá em 7 de junho de 1967 pelos Secretários de Fazenda dos Estados da Região Centro-Sul e do Distrito Federal,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio assinado em Cuiabá em 7 de junho de 1967 pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, cujo texto vai publicado em seguimento a este.

Artigo 2.º — Fica fixado em 70% (setenta por cento) do valor do imposto de circulação de mercadorias devido, o crédito fiscal a que se refere o item 1.º do Convênio de Cuiabá.

Parágrafo 1.º — O crédito fiscal previsto neste artigo somente é concedido em relação às saídas do respectivo estabelecimento produtor, que tenham por objeto os produtos mencionados no item 1.º do Convênio de Cuiabá observada a restrição contida no item 3.º do mesmo convênio.

Parágrafo 2.º — As operações beneficiadas com o crédito fiscal de que trata este artigo, não se aplica o disposto na letra "d" do parágrafo 4.º do artigo 40 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 48.041, de 1.º de junho de 1967.

Artigo 3.º — Fica revogada a isenção concedida às saídas de pintos de um dia e de rações balanceadas destinadas à alimentação de aves (item 6.º da cláusula 1.ª do Convênio do Rio de Janeiro, celebrado em 27 de fevereiro de 1967).

Parágrafo único — A partir da data da publicação deste decreto, os estabelecimentos de avicultores devidamente inscritos na repartição fazendária, que mantiverem escrituração fiscal, ficam autorizados a deduzir do imposto de circulação de mercadorias devido sobre as saídas de aves e ovos, o valor do imposto pago relativamente a operações de que resultaram entradas de pintos de um dia e de rações balanceadas destinadas à alimentação de aves.

Artigo 4.º — Fica ampliado para 60 (sessenta) dias o prazo previsto no item III do Artigo 5.º do Regulamento baixado com o Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 47.812, de 7 de março de 1967.